



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.106 - SP (2018/0340367-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
ANA LÚCIA CEOLOTTO GUIMARÃES - SP073179
CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E OUTRO(S) - SP268024
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. SÚMULA 280/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte agravante em face da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objetivando obter a nulidade de auto de infração e da imposição de multa, ou, subsidiariamente, a minoração de seu valor, auto lavrado em razão de incêndio em plantação de cana-de-açúcar, em propriedade de responsabilidade do agravante. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência da Súmula 280/STF –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que "os agentes ambientais inspecionaram o local, confirmando a queima não autorizada e a colheita do insumo pela autora (...) O argumento apresentado pela Usina (comumente utilizado pelas empresas produtoras de álcool) no sentido de que o incêndio teria sido ocasionado por terceiros não goza de verossimilhança, devendo, portanto, ser refutado" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.106 - SP (2018/0340367-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SÃO MARTINHO S/A, em 29/03/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 12/03/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por SÃO MARTINHO S/A, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇUCAR SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. RECORRENTE QUE SE BENEFICIOU DA PRÁTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PELO RISCO DA ATIVIDADE, À LUZ DOS ARTIGOS 3º, INC. IV, DA LEI N. 6.938/1981 E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 997/76. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO CORRETAMENTE LAVRADO. VALOR DA MULTA QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO' (fl. 345e)

Opostos Embargos de Declaração, foram assim julgados:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. VÍCIO APONTADO PELA AUTORA INEXISTENTE. QUESTÃO SUBSTANCIALMENTE DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. OMISSÃO ASSINALADA PELA RÉ EXISTENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO ARBITRADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, À LUZ DO ARTIGO 85, §11, DO NCPC (LEI Nº 13.105/2015), POIS A RÉ ATUOU EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EMBARGOS DA AUTORA REJEITADOS; ACOLHIDOS OS DA RÉ' (fl. 361e).

Nas razões do Recurso Especial, alega-se, além do dissídio jurisprudencial, que houve ofensa aos arts. 14, **caput**, § 1º, da Lei 6.938/81 e 38, §§ 3º e 4º, da Lei 12.651/2012, defendendo que 'a natureza da responsabilidade administrativa ambiental exige obediência à sistemática da responsabilidade subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática da Teoria da Culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado 'transgressor', com demonstração de seu ELEMENTO SUBJETIVO, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Nada disso foi prestigiado no Aresto recorrido' (fl. 410e).

Aduz a contrariedade aos arts. 2º, 6º, 70, 79 da Lei 9.605/98, 7º, 80, § 2º, III, 81, II, 84, 94 da Lei 997/76, eis que 'a multa imposta foi fixada na condição de 'gravíssima', conforme artigo 84 do Decreto Estadual n. 8.468/76, o que mostra violação à legislação acima apontada, uma vez que não há como mensurar os danos à população e ao meio ambiente se não restou demonstrado em momento algum a proporção da eventual queimada (o tamanho da área atingida); além disso, a área incendiada parece ser de plantação renovável, que não ocupava grande extensão terra, não se tratando de Área de Preservação Permanente ou uma Área de Reserva Legal; sem mencionar que não existem penalidades anteriores para a Recorrente' (fl. 413e).

Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do presente Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

Na análise da controvérsia relativa à legalidade da multa ambiental imposta pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo, em razão da queima irregular de cana de açúcar, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

'O conceito de poluidor previsto no art. 3º, inc. IV, da Lei n. 6.938/81 compreende 'a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'.

Em igual sentido a previsão contida no art. 7º da Lei Estadual nº 997/76, parágrafo único, que define a responsabilidade administrativa ambiental. De acordo com o dispositivo, responde não só o infrator direto, mas também àquele que de qualquer modo concorrer para prática do ilícito ou dele se beneficiar.

(...)

Trazendo a questão ao caso concreto, independentemente de atear fogo ou não, a recorrente é parceira agrícola da área rural onde ocorreu a queimada ('Fazenda São José da Cachoeira', em Rincão/SP) e claramente beneficiária do cultivo de cana de açúcar no local (conforme vasta prova documental carreada aos autos).

Os agentes ambientais inspecionaram o local, confirmando a queima não autorizada e a colheita do insumo pela autora.

O argumento apresentado pela Usina (comumente utilizado pelas empresas produtoras de álcool) no sentido de que o incêndio teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido ocasionado por terceiros não goza de verossimilhança, devendo, portanto, ser refutado.

Aceitar tal justificativa é, por via transversa, cancelar a queima ilegal pelas usinas.

Não precisa ser *expert* no assunto para saber que a queima da cana de açúcar é prática muito utilizada pelos produtores porque facilita sobremaneira sua colheita.

(...)

Ao contrário do que alega a recorrente, o artigo 38, §3º, do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) não exige dolo, mas apenas nexo causal entre a conduta (atividade de plantio de cana de açúcar) e os danos ambientais, circunstâncias, repita-se, suficientemente delineadas no caso dos autos.

Por fim, o valor da multa atende os parâmetros previstos no artigo 7, da Lei nº 997/76, considerando a extensão da área atingida (130 ha), além do fato de a apelante já ter sido autuada outras vezes pela mesma prática, conforme informação trazida pela apelada em contrarrazões' (fls. 346/349e)

Nesse contexto, verifica-se que, a partir das provas trazidas aos autos, as instâncias ordinárias asseveraram estarem presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da ora recorrente pelo dano ambiental.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso, 'rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ter sido a Agravante a responsável pelos danos ambientais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 479.026/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2016).

Conclui-se, ainda, que é incabível a análise do acerto da fundamentação do acórdão recorrido, quanto à responsabilidade administrativa ambiental e quanto ao valor da multa, eis que o Tribunal de origem baseou-se na interpretação da Lei Estadual 997/76, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário').

Nesse sentido, confira-se:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 2º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECRETO ESTADUAL 8.468/76 E LEI ESTADUAL 997/76. QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXPRESSÃO 'RESÍDUOS' ABRANGE A PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 2º da Lei de Introdução à Normas de Direito Brasileiro, tampouco foram opostos embargos de declaração, no ponto, para suprir eventual omissão, incidindo o óbice previsto na Súmula 282/STF.

2. **O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.** Precedentes: AgRg no AREsp 622.639/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015 e AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 707.141/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 524/527e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Violação aos arts. 14, **caput** e seu §1º, da Lei Federal 6.938/1981 e §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei Federal 12.651/2012

A evidência da controvérsia reside, entre outros fundamentos, na questão posta na entrega da prestação jurisdicional, que fundamentou o Aresto recorrido, no sentido de que a responsabilidade por infração administrativa seria objetiva, supostamente, com base no art. 14, da Lei Federal nº 6938/1981.

Asseverou a agravante, que a análise do referido dispositivo legal, especialmente o cotejo do 'caput' e seu parágrafo primeiro, denota o equívoco do Aresto ora rechaçado; não comporta a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na medida em que, resta de hialina clareza a diferença de regime jurídico entre a responsabilidade civil pela reparação de danos ambientais e a responsabilidade subjetiva por infrações administrativas e respectivas sanções.

Apontou, especificamente que da leitura do disposto no arts. 14, e no parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 6.838/81, se infere claramente que não se confundem a responsabilidade administrativa prevista no art. 14 e a responsabilidade civil prevista em seu parágrafo primeiro.

Deduz-se também, que a legislação federal não prevê responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva (independente de culpa) em razão de Multa aplicada por infração ambiental administrativa. Prevê apenas para fins de reparação civil (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente) do dano ambiental.

Nesse particular aspecto, demonstrou que o Acórdão recorrido, ao aplicar responsabilidade civil por dano ambiental em hipótese de multa administrativa ambiental e, portanto, em situação de responsabilidade subjetiva ambiental, afronta a legislação, assim como, a remansosa jurisprudência dessa Corte, independentemente de qualquer incursão nas provas e fatos dos autos, pela simples leitura do Acórdão, depreende-se a efetiva violação às disposições legais acima apontadas.

Para além, comprovou também a ora Agravante, a negativa de vigência aos §§ 3º e 4º, do artigo 38 da Lei nº 12.651/2012, no Acórdão impugnado, na medida em que, desconsiderou-se a exigência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a atitude da pretensa fonte poluidora. Reitera que, no caso, o nexo de causalidade foi presumido em decorrência do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva.

Referida matéria jurídica restou muito bem definida nos Recursos apresentados pela Agravante. Ressaltou que, em observância à teoria da responsabilidade objetiva, forçoso convir que o dano é vinculado à atividade desenvolvida pelo produtor, explorador, proprietário. Coloca-se este, na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos próprios da atividade estarão sempre vinculados a ele. Mas o fato (queima de palha de cana-de-açúcar e beneficiar-se da prática) não é ligado ao autor em decorrência de sua atividade.

Ou seja, o autor é responsável objetivo pelo dano, não pelo fato em si. O proprietário, o explorador responde de modo objetivo pelo dano, mas não pelo fato. Para que ele responda pelo fato, a administração tem a obrigação de demonstrar que o autor, o proprietário praticou o fato e o nexo de causalidade entre eles.

Não obstante, o aresto, objeto do apelo especial, deixou de examinar referida questão. Estes equívocos jurídicos, permaneceram hígidos pela decisão monocrática ora recorrida.

Consequentemente, ao contrário da r. decisão monocrática recorrida, deduz-se que o V. Acórdão, violou preceitos legais insertos no art. 14 e §1º da Lei 6.938/81 e §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei Federal 12.651/2012" (fls. 540/542e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo Interno, objetivando a reconsideração da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial nº 1.420.106, o que redundará no conhecimento e provimento do seu Recurso Especial correlato, com a consequente anulação do V. Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido nos autos da Apelação 1009583- 56.2015.8.26.0037, conferindo-se vigência aos dispositivos legais invocados" (fl. 543e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 546e).

Peticiona a agravante, a fls. 550/551e, requerendo o adiamento do feito, em razão do julgamento dos EREsp 1.318.051/RJ, pela PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, que guarda semelhança com o presente processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.106 - SP (2018/0340367-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte agravante em face da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objetivando obter a nulidade de auto de infração e da imposição de multa, ou, subsidiariamente, a minoração de seu valor, auto lavrado em razão de incêndio em plantação de cana-de-açúcar, em propriedade de responsabilidade do agravante.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

Nas razões do Recurso Especial, alega-se, além do dissídio jurisprudencial, que houve ofensa aos arts. 14, **caput**, § 1º, da Lei 6.938/81 e 38, §§ 3º e 4º, da Lei 12.651/2012, defendendo que "a natureza da responsabilidade administrativa ambiental exige obediência à sistemática da responsabilidade subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da Teoria da Culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado 'transgressor', com demonstração de seu ELEMENTO SUBJETIVO, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Nada disso foi prestigiado no Aresto recorrido" (fl. 410e).

Aduz contrariedade aos arts. 2º, 6º, 70, 79 da Lei 9.605/98, 7º, 80, § 2º, III, 81, II, 84, 94 da Lei 997/76, eis que "a multa imposta foi fixada na condição de 'gravíssima', conforme artigo 84 do Decreto Estadual n. 8.468/76, o que mostra violação à legislação acima apontada, uma vez que não há como mensurar os danos à população e ao meio ambiente se não restou demonstrado em momento algum a proporção da eventual queimada (o tamanho da área atingida); além disso, a área incendiada parece ser de plantação renovável, que não ocupava grande extensão terra, não se tratando de Área de Preservação Permanente ou uma Área de Reserva Legal; sem mencionar que não existem penalidades anteriores para a Recorrente" (fl. 413e).

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência da Súmula 280/STF.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou:

"O conceito de poluidor previsto no art. 3º, inc. IV, da Lei n. 6.938/81 compreende 'a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'.

Em igual sentido a previsão contida no art. 7º da Lei Estadual nº 997/76, parágrafo único, que define a responsabilidade administrativa ambiental. De acordo com o dispositivo, responde não só o infrator direto, mas também àquele que de qualquer modo concorrer para prática do ilícito ou dele se beneficiar.

(...)

Trazendo a questão ao caso concreto, independentemente de atear fogo ou não, a recorrente é parceira agrícola da área rural onde ocorreu a queimada ('Fazenda São José da Cachoeira', em Rincão/SP) e claramente beneficiária do cultivo de cana de açúcar no local (conforme vasta prova documental carreada aos autos).

Os agentes ambientais inspecionaram o local, confirmando a queima não autorizada e a colheita do insumo pela autora.

O argumento apresentado pela Usina (comumente utilizado pelas empresas produtoras de álcool) no sentido de que o incêndio teria sido ocasionado por terceiros não goza de verossimilhança, devendo, portanto, ser refutado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aceitar tal justificativa é, por via transversa, cancelar a queima ilegal pelas usinas.

Não precisa ser *expert* no assunto para saber que a queima da cana de açúcar é prática muito utilizada pelos produtores porque facilita sobremaneira sua colheita" (fls. 346/347e)

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

A propósito do tema, confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INFRATOR. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.** INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.126/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ter sido a Agravante a responsável pelos danos ambientais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.**

IV - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 479.026/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016).

Registre-se, por fim, que não há se falar em adiamento do feito, em razão do julgamento dos EREsp 1.318.051/RJ, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação, se o presente Recurso Especial não ultrapassou os limites da admissibilidade. Com efeito, nestes casos, a publicação do acórdão, proferido no recurso mencionado, não teria, por razões óbvias, como produzir efeitos.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0340367-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.420.106 /
SP

Número Origem: 10095835620158260037

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
ANA LÚCIA CELOTTO GUIMARÃES - SP073179
CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
ANA LÚCIA CELOTTO GUIMARÃES - SP073179
CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E OUTRO(S) - SP268024
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.